

# <u>ESTADO DO RÍO DE JANEIRO</u> <u>CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS</u> COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2487/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 2610/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA à Associação dos Moradores Bairro São Sebastião - AMOS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Resolução de Encaminhamento de Título de Utilidade Pública do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual visa conceder o referido Título à Associação dos Moradores Bairro São Sebastião - AMOS.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:,** vejamos:

- Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:
- I Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos  $\S\S\S 3^\circ$ ,  $4^\circ$  e  $5^\circ$  do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

#### II - VOTO:

Justifica o autor que "Conceituada Associação que tem por finalidade principal, a defesa de melhores condições de vida para todos que representa, dirigindo-se com prioridade aos grupos familiares e pessoas da comunidade, com objetivo primordial a congregação dos moradores que, através de manifestações e ações

Página: 1

diretas, se comprometam a trabalhar, prioritariamente, pela melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do <u>art. 30, inciso I, da CRFB/88</u>., vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o *Princípio do Interesse Local*, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- VII assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
- c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do <u>RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:</u>

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local."

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a <u>autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local</u>, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.(grifo nosso)

Neste sentido, o <u>Art. 38, inciso XX da Lei Orgânica Municipal</u> permite que esta iniciativa seja proposta pelo edil, cujo teor transcrevemos:

- **Art. 38.** São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:
- **XX -** outorgar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, títulos e honrarias previstas em lei, a pessoas e a entidades que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação deste Encaminhamento de Título de Utilidade Pública, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação deste Encaminhamento de Título de Utilidade Pública.

Página: 1

## Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022

FRED PROCÓPIO

Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vogal

Mour DR. MAURON

Página: 1